



**PROCESSO Nº TST-AIRR-32-82.2011.5.10.0012**

Agravante e Agravado : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**  
Procurador : Dr. Renata Coelho  
Agravante e Agravado : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
Advogado : Dr. Giovanni Simão da Silva  
Advogado : Dr. Fabrício Gonçalves dos Santos  
Advogada : Dra. Marina Pianaro Angelo Schlenert

GMHCS/mh

## **D E C I S Ã O**

### **A - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. INDICADOR NÃO DEMONSTRADO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do E. TRT que denegou seguimento ao recurso de revista da parte recorrente.

Eis os termos da decisão agravada:

Recurso de: BANCO DO BRASIL SA  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 03/03/2020; recurso apresentado em 13/03/2020 - fls. 1046).

Regular a representação processual (fls. 1042/1045).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS  
PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.  
- violação do(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho;  
artigo 489 da Lei nº 13115/2015.

Sustenta o Banco do Brasil S/A que o acórdão prolatado pela 1ª Turma deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se



**PROCESSO Nº TST-AIRR-32-82.2011.5.10.0012**

manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre aspectos relevantes ao desate da controvérsia.

Dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura dos acórdãos, verifica-se que a Turma analisou todas as questões mediante decisão suficientemente motivada, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento.

De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

A tal modo, não se evidencia nenhuma mácula aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489 do CPC.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso.

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - SENTENÇA CONDICIONAL -  
EVENTO FUTURO E INCERTO - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO  
AUTOR

Alegações:

- violação dos arts. 5º, II e LIV, da CF, 818 da CLT e 373, 492, parágrafo único, e 493 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma ratificou o entendimento manifestado pelo Juízo de origem, no sentido de que restou comprovado o ato ilícito patronal, referente à prática de assédio moral que, ainda que não disseminada no âmbito geral da empresa. Assentou que as providências tomadas pelo empregador não foram suficientes à produção de efeitos nocivos aos trabalhadores atingidos pelos supracitados atos ilícitos.

Insurge-se o Banco do Brasil contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas, almejando o processamento do recurso de revista.

Todavia, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-32-82.2011.5.10.0012**

Na minuta do agravo de instrumento, a parte renova a insurgência articulada no recurso de revista.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

No caso, o recurso de revista a que se visa destrancar não versa sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal, tampouco os valores objeto da controvérsia do recurso, individualmente considerados em seus temas, representam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Em síntese, o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, impondo-se a rejeição do agravo de instrumento quanto a:

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES NECESSÁRIAS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL. MERA INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DO JULGADO. HIPÓTESE NÃO PASSÍVEL DE CONFIGURAR VÍCIO NA DECISÃO.

Com efeito, o TRT espelhou entendimento de que a correção posterior da conduta irregular não é suficiente para afastar a necessidade da tutela inibitória pleiteada. Consignou, no exame dos embargos de declaração: **“Portanto, ainda que o Banco tivesse de fato agido com acerto ao afastar o aludido preposto, nada do que foi dito, entretanto, é capaz de apagar os danos causados pelas práticas abusivas, fartamente comprovadas nos autos, direta e frontalmente atentatórias aos lícitos direitos dos trabalhadores de terem acesso ao Judiciário, quer pela via particular, que por meio de seus sindicatos, de levar o caso ao conhecimento do Judiciário para dele obter um provimento que pusesse um fim aquelas práticas.”** Não há falar em omissão ou contradição, portanto.

2. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NATUREZA PREVENTIVA, BUSCANDO EVITAR PRÁTICAS FUTURAS.

No caso, cuida-se de ação civil pública em que o MPT pretendeu



**PROCESSO Nº TST-AIRR-32-82.2011.5.10.0012**

a condenação do Banco às seguintes obrigações: *"abster de praticar qualquer forma de coação contra seus empregados, sobre tudo os advogados, especialmente no sentido de que os mesmos desistam de ações trabalhistas ajuizadas individualmente ou pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual"; "abster da prática de atos antissindicais, especialmente o de impedir/obstar/dificultar a representação judicial de seus empregados, inclusive os advogados, pelo sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual"*.

A Corte de origem manteve a sentença, pela qual condenado o Banco às obrigações de não fazer: abster-se de praticar qualquer forma de coação contra seus empregados, para que os mesmos desistam de ações trabalhistas ajuizadas individualmente ou pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual; abster-se de impedir/obstar/dificultar a representação judicial de seus empregados, inclusive advogados, pelo sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual.

A tutela inibitória possui natureza preventiva e tem por escopo evitar a prática ou continuação do ato ilícito, do qual, potencialmente, surgirá o dano a direitos fundamentais. Assim, não prospera o argumento recursal de que, uma vez cessada a irregularidade comprovadamente perpetrada, deveria cessar também qualquer dever de fazer ou não fazer imposto judicialmente ao réu.

Destaco, ainda, que o TRT não examinou a questão à luz das regras de distribuição dos ônus da prova, tampouco dos arts. 492, parágrafo único, e 493 do CPC. Ademais, eventual ofensa ao invocado art. 5º, II, da CF, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não se adequa ao comando do art. 896 da CLT. Tampouco se verifica a alegada divergência jurisprudencial (Súmula 296, I/TST).

Nego provimento.

**B - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. INDICADOR NÃO DEMONSTRADO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do E. TRT que denegou seguimento ao recurso de revista da parte



**PROCESSO Nº TST-AIRR-32-82.2011.5.10.0012**

recorrente.

Eis os termos da decisão agravada:

Recurso de: Ministério Público do Trabalho

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 09/03/2020; recurso apresentado em 17/03/2020 - fls. 1069).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR /  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso V do artigo 5º; inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo 186 do Código Civil; artigo 927 do Código Civil; inciso VI do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor; inciso VII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor; inciso I do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; inciso II do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; inciso IV do artigo 1º da Lei nº 7347/1985; artigo 3º da Lei nº 7347/1985; artigo 13 da Lei nº 7347/1985.

- divergência jurisprudencial: .

A 1ª Turma concluiu que, nada obstante a ilicitude da conduta do empregador, a lesão à ordem jurídica não transcende a esfera subjetiva dos empregados prejudicados, de modo a atingir objetivamente o patrimônio jurídico da coletividade e causar repercussão social. Com efeito, absolveu o Banco do Brasil S/A da obrigação de indenizar por danos materiais coletivos

Irresignado, insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra essa decisão, mediante as alegações alhures citadas, alegando, em síntese, que é inegável o dano causado a direitos coletivos em sentido lato, que transcendem a esfera meramente individual.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-32-82.2011.5.10.0012**

Contudo, rever o entendimento adotado pelo Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria no reexame de fatos e provas, o que é defeso no atual estágio, a teor da Súmula nº 126 do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte renova a insurgência articulada no recurso de revista.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

No caso, o recurso de revista a que se visa destrancar não versa sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal, tampouco os valores objeto da controvérsia do recurso, individualmente considerados em seus temas, representam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Em síntese, o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, impondo-se a rejeição do agravo de instrumento, quanto a:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RELATA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL POR PARTE DO EMPREGADOR, MAS AUSENTES ELEMENTOS A DEMONSTRAR DISSEMINAÇÃO DA POSTURA POR TODA A EMPRESA. CONSIGNADO: "AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR GRAVE REPERCUSSÃO SOCIAL NO ASSÉDIO SOFRIDO INDIVIDUALMENTE PELOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE DANOS AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DA COLETIVIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA". MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST.

Constou da decisão regional:

Como visto, os pedidos formulados têm como pressuposto a existência de alegada prática de assédio moral perpetrada por preposto do Banco, no caso, o seu ex-Diretor Jurídico, Sr. Joaquim Portes de Cerqueira



**PROCESSO Nº TST-AIRR-32-82.2011.5.10.0012**

César. Os atos inquinados de ilegalidade, conforme noticiados, consubstanciados por alegadas práticas de atos "antissindicais", consistentes em pressões para desistência de ações ajuizadas por meio de entidades sindicais, sob pena de demissões e/ou descomissionamentos, em caso de não observância daquelas determinações.

No caso dos autos exsurge como inconteste a veracidade das alegações exordiais, na medida em que a prática abusiva do referido gestor já foi objeto de várias outras ações judiciais, inclusive, por meio de outras entidades sindicais. Neste sentido chama-se a atenção para a peça de fls. 29/32, por meio da qual a CONTEC leva ao conhecimento do MPT, as mencionadas práticas abusivas e pede providências. Além disso, outras tantas ações judiciais já foram ajuizadas em Tribunais Regionais do Trabalho de outros estados, reconhecendo-se, em todas elas, a prática abusiva do Banco, por meio do seu preposto, tendo restado comprovado o "assédio moral".

Os fatos tanto são o mais puro reflexo da verdade que o próprio Banco do Brasil tomou a iniciativa de exonerar o Sr. Joaquim Costa. Todavia, em que pese a tentativa do Banco de mitigar as ações da antiga diretoria e buscar demonstrar que, pela reestruturação administrativa do Banco, os fatos aqui demonstrados não mais ocorreram, não há prova nos autos que demonstre o alegado.

Portanto, ainda que o Banco tivesse de fato agido com acerto ao afastar o aludido preposto, nada do que foi dito, entretanto, é capaz de apagar os danos causados pelas práticas abusivas, fartamente comprovadas nos autos, direta e frontalmente atentatórias aos lícitos direitos dos trabalhadores de terem acesso ao Judiciário, quer pela via particular, quer por meio de seus sindicatos, de levar o caso ao conhecimento do Judiciários para dele obter um provimento que pusesse um fim àquelas práticas.

Assim, não há como discordar do Julgador de Origem quando reconheceu que as ações coativas perpetradas pelo Banco, por intermédio de seu preposto, foram capazes de violar direitos fundamentais e sindicais dos Substituídos, previstos nos arts. 5º e 8º da Constituição Federal.

(...)

Não obstante a ilicitude da conduta do empregador, como anteriormente já tratado, a lesão à ordem jurídica não transcende a esfera



**PROCESSO Nº TST-AIRR-32-82.2011.5.10.0012**

subjetiva dos empregados prejudicados, de modo a atingir objetivamente o patrimônio jurídico da coletividade e causar repercussão social, isso porque não se cogita de ofensa sistemática e generalizada a direitos trabalhistas metaindividuais, hábil a ensejar a configuração de dano moral coletivo em virtude de intolerável infração às normas que integram o ordenamento jurídico.

Com efeito, segundo o contexto fático traçado no acórdão regional, no sentido de que não restou comprovado que a lesão à ordem jurídica praticada pelo Banco tenha se dado de forma sistemática ou generalizada, concluindo o TRT não comprovado que o ato tido por ilegal tenha gerado grave repercussão social, o pleito esbarra no entendimento espelhado na Súmula 126/TST, segundo a qual é vedado a esta Corte extraordinária o revolvimento de provas e fatos.

Nego provimento.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
Ministro Relator